

A. I. Nº - 930268-9/04
AUTUADO - NÁDIA MARIA SALDANHA GOMES
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 10.11.04

2^aJUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0411-02/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MEDICAMENTOS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, o pagamento do tributo deve ser efetuado na primeira repartição fazendária do percurso, neste Estado, cabendo ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor determinado pela legislação. Não comprovada a espontaneidade no pagamento do tributo. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 09/06/2004, exige ICMS no valor de R\$ 410,75, e multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88, adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado, ingressa com defesa, fls. 11/13 e aduz que recebeu em seu estabelecimento, da transportadora, um DAE, no valor de R\$ 443,21, que teria sido entregue pelos fiscais, com a finalidade de recolher a antecipação parcial por conta da empresa não ser credenciada. Afirma que recolheu o valor no dia 16/06/2004. Pede que a multa seja desconsiderada, pois em desconformidade com o que determina a legislação.

Auditor fiscal estranho ao feito presta a informação fiscal, de fls. 21/22, na qual opina pela procedência do Auto de Infração, pois o autuado não recolheu na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, o ICMS correspondente à aquisição de mercadorias elencadas no Anexo 88, adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação. Sendo descredenciado, obriga-se a fazer a antecipação parcial do ICMS, relativa aos produtos adquiridos para comercialização, na entrada no território deste estado.

Tendo recolhido o valor de R\$ 443,21, em 16/06/2004, menos de dez dias após a autuação, faz jus ao benefício de redução da multa em 80%, devendo ser notificada para pagar esta diferença.

VOTO

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado, no trânsito de mercadorias, em razão da falta de recolhimento do ICMS, por antecipação tributária, referente às mercadorias (bombons de chocolate), constantes nas Notas Fiscais nºs 38553 e 38552, as quais são procedentes de São Paulo, para

pagamento do tributo na primeira repartição fazendária do percurso dentro da Bahia, uma vez que o contribuinte não possui Regime Especial para pagamento em data posterior.

Em sendo assim, de acordo com o artigo 371 do RICMS/97, “nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, (...) o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação...”.

Por outro lado, o pagamento do imposto, acorde a alínea “c” do inciso II do art. 125 do mesmo RICMS/97, deve ser feito no momento da entrada no território deste Estado, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, em se tratando de situações excepcionais, restritas a determinadas mercadorias eleitas por ato específico do Secretário da Fazenda, cujas operações sejam sujeitas à substituição tributária, por antecipação pela legislação estadual interna.

Em 28 e 29 de fevereiro de 2004, foi publicada a Portaria nº 114/04, que dispôs sobre o credenciamento de contribuintes para recolhimento, até o dia 25 do mês subsequente, do imposto relativo à antecipação tributária, nas entradas de mercadorias no estabelecimento, oriundas de outras unidades federadas.

Ocorre que o autuado, não estando credenciado, efetivamente estava obrigado a efetuar o recolhimento do ICMS, por antecipação tributária, a este Estado, na primeira repartição fazendária do percurso, no território da Bahia, nas operações de circulação das mercadorias constantes das Notas Fiscais relacionadas neste lançamento.

Na situação em análise, a base de cálculo do imposto deve ser apurada através da adoção do preço do remetente das mercadorias adicionado das despesas de frete e seguro e da margem de valor agregado (MVA), no artigo 61, II, “a” do RICMS/97.

Analisando os documentos acostados aos autos, constato que o autuante apurou corretamente a base de cálculo, como segue:

Base de Cálculo – NF 38552 e 38553.....	R\$ 2.434,46
MVA 40%.....	R\$ 3.408,24
ICMS (17%).....	.R\$ 579,40
(-) Crédito das Notas Fiscais	R\$ 168,65
ICMS a recolher	R\$ 410,75

Por tudo quanto foi exposto, voto pela PROCEDÊNCIA Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 930268-9/04, lavrado contra **NÁDIA MARIA SALDANHA GOMES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 410,75**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR